

A. I. Nº - 928325-0  
AUTUADO - GCX COM DE CONFECÇÕES LTDA  
AUTUANTE - LUCIENE M S PIRES  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 05/10/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0302-03/06**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Autuado comprova que o imposto foi recolhido antes da ação fiscal. Exigência fiscal insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/11/2005, reclama ICMS relativo à falta de recolhimento da antecipação parcial, com vencimento em 25/10/2005. Aquisição de mercadorias acompanhadas das notas fiscais citadas no Termo de Fiscalização. Total do débito R\$ 1477,45, com multa aplicada de 60%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 07 a 09, do presente processo administrativo fiscal, insurgindo-se contra o lançamento de ofício, requerendo preliminarmente que todas as questões suscitadas na defesa sejam apreciadas, e, com base nas mesmas, sejam decididas, fundamentadas e com a necessária e indispensável motivação adequada e pertinente, que dê embasamento fático e jurídico ao ato administrativo fiscal. Discorre sobre a autuação e diz que em 16/11/2005, recebeu em seu estabelecimento o preposto fiscal PAULO CEZAR S. ANDRADE, sendo intimado para apresentar documentos fiscais, sendo os mesmos entregues ao referido preposto em 21/11/2005. Declara que o valor do ICMS- Antecipação Parcial referente à nota fiscal n. 99430, encontra-se recolhido através de DAE correspondente ao mês 09/2005, cujo pagamento foi distribuído em 03 parcelas sucessivas. Acrescenta que na emissão dos DAEs referentes ao mês 09/2005, pelo sistema da SEFAZ via Internet, houve erro peculiar de digitação no número da nota fiscal, onde consta o número 79430, entretanto a autuante adotou apenas o procedimento de observar os DAEs pela numeração das notas fiscais, não tendo o cuidado de apurar os valores das mesmas e conferir com o valor recolhido nos documentos correspondentes. Apresenta demonstrativo para comprovar suas argumentações. Diz que ocorreu também que as notas fiscais nºs 163133 de 22/09/2005 no valor de R\$ 4.087,50 e 163724 de 23/09/2005, no valor de R\$ 3.208,00, os tributos correspondentes estão incluídos nos DAEs referentes ao mês 10/2005, distribuídos em 03 parcelas sucessivas, tendo o impugnante recolhido tempestivamente as duas primeiras parcelas, e a terceira vincendo em 25/01/2006. Apresenta também demonstrativo comprovando suas argumentações defensivas. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF, (fls. 25 e 26), discorrendo inicialmente sobre as alegações defensivas. Diz que a dificuldade em se apurar a certeza sobre as alegações do autuado foi a falta dos documentos

descritos no demonstrativo ao qual se refere o aludido documento de arrecadação, entretanto, de posse das notas fiscais, cujas cópias acosta ao processo, constatou que o demonstrativo elaborado pelo defendanté é consistente e o erro de digitação alegado efetivamente ocorreu. Acrescenta que, conforme demonstrativo acostado à folha 04 deste processo, foi reclamado o imposto por antecipação sobre as notas fiscais nºs 163274 e 163133. Declara que de fato, o documento de arrecadação no campo informações complementares, relaciona as aludidas notas fiscais. Salienta que de posse das notas fiscais, verificou que o valor recolhido é consistente, pois a base de cálculo total apurado é de R\$53.933,40, sendo que as notas fiscais nºs 2049 e 955, com valores contábeis de R\$4.950,00 e R\$2.100,00, respectivamente, referem-se a operações cuja alíquota interestadual é de 12%, o que totaliza o imposto devido por antecipação parcial a recolher de R\$ 5.045,84, que foi parcelado em 03 vezes, produzindo a parcela de R\$ 1.682,29, conforme DAE anexado na folha 21 do PAF. Conclui, informando que a cobrança é indevida por imputar exigência de imposto já parcelado pelo autuado.

O autuado foi intimado pela Inspetoria Fazendária para produzir manifestação sobre a informação fiscal, sendo concedido o prazo de 10 dias (fls. 65 e 66), entretanto permaneceu silente.

## VOTO

O auto de infração em lide foi lavrado para exigência do ICMS devido por antecipação parcial.

Da análise das peças processuais, verifico que a autuante elaborou Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 03), indicando a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, relativo às notas fiscais 99430, 163274, 163133, perfazendo um total de R\$ 1.477,45. Constatou, também o recolhimento do imposto parcelado através dos DAEs relativos ao mês de 09/2005, cujo valor da parcela no montante de R\$ 2.160,44 (fls. 15 a 17). Na respectiva guia de recolhimento no campo “informações complementares”, indica que foi incluído no parcelamento o imposto correspondente à nota fiscal 79430 faz parte do total recolhido. O autuado diz que houve equívoco na indicação do nº do documento fiscal e que se trata da nota fiscal nº 99430. A informação fiscal prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza reconhece o engano cometido pelo defendanté. Verifico que as notas fiscais inseridas no mês de setembro de 2005 (fls. 29 a 41), foram incluídas no demonstrativo do autuado na 1ª parcela da guia de recolhimento do respectivo mês e o imposto devidamente recolhido. Quanto às notas fiscais nºs 163274 e 163133 diz o autuado que estão inclusas no DAE correspondente ao mês 10/2005, que também foi parcelado em 03 parcelas sucessivas. A informação fiscal também reconhece a procedência da defesa. Verifico que a guia de recolhimento correspondente a 1ª parcela do mês de outubro de 2005, no campo “informações complementares”, elenca as referidas notas fiscais (fl. 21) e o imposto devidamente recolhido de forma parcelada através dos DAEs, cujas cópias encontram-se acostadas ao presente processo às folhas 20 e 21. Portanto, insubstancial a ação fiscal.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 928325-0, lavrado contra GCX COM DE CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR